

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER Nº 63/2021

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

RELATOR: MATHEUS VILLANI PERLIN

I DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal protocolou, no dia 02 de julho de 2021, o Projeto de Lei nº 2.108/2021, que *Institui o Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria do Município de Pejuçara e dá outras providências*. No dia 16 de julho de 2021 o Vereador Francisco Luís Rui Júnior (MDB), protocolou uma Emenda ao Projeto (Emenda Redacional e Aditiva 03/2021), com o objetivo, sem síntese, de acrescentar ao art. 4º o § 3º e alterar a redação do inc. I do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.108/2021.

Em análise, tanto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final como a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas exararam pareceres favoráveis à tramitação do Projeto de Lei 2.108/2021 e, igualmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, quanto à Emenda Redacional e Aditiva 03/2021 ao Projeto de Lei 2.108/2021.

No dia 02 de agosto de 2021, tanto a Emenda como o Projeto de Lei em questão foram à votação em Plenário, tendo sido aprovados por unanimidade em sessão ordinária.

Após a aprovação em plenário, no dia 02 de agosto encaminhou-se as matérias aprovadas a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** para análise quanto ao texto definitivo da proposição com a emenda aprovada integrada em seus artigos, parágrafos e incisos, nos termos do art. 133, § 1º, I, do Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, após aprovação em Plenário - no dia 02 de agosto de 2021 -, da Emenda Redacional e Aditiva nº 03/2021 ao Projeto de Lei nº 2.108/2021 e do Projeto de Lei nº 2.108/2021 vem, neste momento, em atenção ao disposto no art. 133 e seus parágrafos do Regimento

Interno, manifestar-se quanto ao texto definitivo da proposição com a emenda aprovada integrada em seus artigos, parágrafos e incisos, nos termos do art. 133, § 1º, I, do Regimento Interno.

Desta feita, apresento abaixo, em conformidade com as disposições do art. 133 e seus parágrafos do Regimento Interno e da Lei Complementar nº 95/98, o texto definitivo da proposição já com a emenda aprovada:

PROJETO DE LEI Nº 2.108/2021.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria do Município de Pejuçara e dá outras providências.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO, Prefeita Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pejuçara, o Programa Municipal de Incentivo às Agroindústrias, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar o processo de instalação, reforma, manutenção ou ampliação na comercialização, desde que comprovada a função social e a importância econômica da agroindústria para o Município, visando a valorização da produção local, o desenvolvimento rural, a promoção da segurança alimentar e nutricional da população e a geração de trabalho e renda com melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por agroindústria familiar o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor(es) familiar(es) sob gestão individual ou coletiva na forma de Associações ou Cooperativas, localizados em área rural ou urbana, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas, abrangendo desde os

processos simples até os mais complexos, como processos físicos, químicos e/ou biológicos.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Agroindústria Familiar:

I - Apoiar a implantação, instalação e legalização das agroindústrias familiares;

II - Apoiar a comercialização da produção das agroindústrias;

III - Qualificar e valorizar a produção local;

IV - Capacitar trabalhadores e gestores do programa;

V - Desenvolver ações que visem à valorização da produção local e a segurança alimentar;

VI - Recuperar, melhorar e fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas e em desenvolvimento;

VII - Proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão dos estabelecimentos rurais.

Art. 4º O Programa Municipal de incentivo à agroindústria consistirá no seguinte:

I - fornecimento gratuito de serviços de máquina, para a construção, reforma, manutenção ou ampliação na comercialização de agroindústrias até o limite de:

a) 24 (vinte e quatro) horas máquinas de retroescavadeira;

b) transporte de materiais que envolvam o deslocamento do caminhão até 45 km, limitado a 10 cargas por produtor;

c) 24 (vinte e quatro) horas máquinas de motoniveladora.

d) 16 (dezesesseis) horas máquinas de escavadeira hidráulica.

e) 20 (vinte) metros cúbicos de brita.

II - auxílio na aquisição de material de construção, para fins de novas construções, melhorias e reformas até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III - auxílio na aquisição de equipamentos até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

IV - isenção do pagamento da taxa de licença ambiental de competência Municipal;

§1º Os beneficiários deverão prestar contas da aplicação dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento.

§2º Os beneficiários dos incentivos previstos na presente Lei, em especial quando destinados à construção e reforma, deverá assinar termo de que não poderá dar utilização ou finalidade diversa ao imóvel que recebeu as obras conforme descritas e propostas no plano de trabalho, tão pouco alterar o objetivo para outra atividade que não relacionada à agroindústria, ou mesmo vendê-lo, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 9º desta Lei.

§3º Os benefícios elencados nos inc. II e III não são cumuláveis, devendo o beneficiário optar por um deles

Art. 5º Para ser incluído no Programa Municipal de Incentivo o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

II - a propriedade deverá estar dentro do limite geográfico do Município;

III - o produtor deve possuir talão de produtor;

IV - apresentar projeto da obra, elaborado por técnico habilitado, quando for o caso;

V - conter no projeto, laudo técnico de aprovação pelo departamento municipal competente;

VI - apresentar laudo de viabilidade técnica e econômica emitido pela ASCAR/EMATER para instauração da agroindústria;

VII - apresentar certidão negativa de débitos para com o Município;

VIII - apresentar plano de trabalho.

Art. 6º O Plano de Trabalho apresentado por cada interessado beneficiado por esta Lei deverá conter o objeto descrito no requerimento, forma de aplicação e previsão do resultado com aplicação do benefício.

§ 1º Na hipótese do interessado beneficiado não aplicar o benefício para o fim requerido e concedido, ficará sujeito às sanções previstas no art. 9º desta lei.

§ 2º Situações excepcionais que impeçam o beneficiário de cumprir com o cronograma estabelecido no plano de trabalho, deverão ser objeto de justificativa acompanhada de documentos hábeis a comprovar a ocorrência do fato impeditivo, e encaminhadas para análise da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico somente acolherá a justificativa do beneficiado através de manifestação devida e necessariamente fundamentada apontando os motivos de sua decisão.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico prestará aos produtores rurais todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa, e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios, bem como os seus resultados.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico manterá registro dos beneficiários do Programa Municipal ora instituído, fiscalizando o repasse e aplicação dos incentivos concedidos.

Art. 9º A não aplicação do benefício para o fim requerido e concedido implicará as seguintes sanções:

I - devolução dos valores dos benefícios recebidos, devidamente atualizados pelo IPCA, até o efetivo ingresso da receita;

II - incidência de multa de 10% sobre o valor do débito;

III - impedimento de receber novos incentivos ofertados pelo Município;

IV - sujeição à inscrição dos valores no cadastro de dívida ativa do Município, inclusive, para fins de cobrança judicial.

Art. 10 Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica da agroindústria, mediante o estabelecimento das seguintes obrigações:

a) participar das feiras, promoções e programas ou cursos de capacitação realizados no Município, com a exposição e venda de seus produtos, quando for o caso;

b) manter-se de acordo com as normas e exigências do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), e da Vigilância Sanitária (VS), quando for o caso;

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, enquanto houver disponibilidade financeira.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 02 de julho de 2021.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO
Prefeita Municipal

III DA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Pelo exposto, tenho que o texto definitivo da proposição com a emenda aprovada integrada em seus artigos, parágrafos e incisos, nos termos do art. 133, § 1º, I, do Regimento Interno está de acordo com as normativas legais, razão pela qual opino pelo encaminhamento da matéria ao Poder executivo.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2021.

Ver. MATHEUS VILLANI PERLIN
RELATOR

IV DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES

Os Vereadores Maurício Salles Mioso e Francisco Turcato acompanham expressamente a manifestação do relator.

Maurício Salles Mioso

Francisco Turcato

V - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após análise da Emenda Redacional e Aditiva nº 03/2021 ao Projeto de Lei nº 2.108/2021 e do Projeto de Lei nº 2.108/2021, em atenção ao disposto no art. 133 e seus parágrafos do Regimento Interno, resolvem exarar parecer favorável ao texto definitivo da proposição com a emenda aprovada integrada em seus artigos, parágrafos e incisos, nos termos do art. 133, § 1º, I, do Regimento Interno e seu encaminhamento ao Poder Executivo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2021.

Ver. MATHEUS VILLANI PERLIN

Presidente e Relator

Ver. FRANCISCO TURCATO

Vice-Presidente

Ver. MAURICIO SALLES MIOSO

Membro

PARECER PUBLICADO NO SITE DO PODER LEGISLATIVO NO DIA 02.08.2021, ÀS_____.